

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026/SMCL/PVH – RETIFICADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004.006226/2025-41**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital e demais normas aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a Recorrente nos **Itens 10 e 11 – Biscoito de Polvilho Tradicional**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, por ser interposto dentro do prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido e regularmente processado.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, apresentando proposta para os Itens 10 e 11, observando rigorosamente todas as exigências constantes do Edital e do Termo de Referência.

Após a fase competitiva foi convocada para apresentação das amostras, ocasião em que entregou o produto exatamente correspondente à marca ofertada na proposta, cumprindo integralmente o prazo e todas as exigências editalícias.

Conforme consta da própria comunicação da Administração, a análise da Comissão de Controle de Qualidade reconheceu expressamente que:

"Embora a amostra atenda aos requisitos de rotulagem e embalagem previstos no Termo de Referência..."

Portanto, a própria Administração reconheceu que a amostra apresentada pela Recorrente atende às especificações objetivas constantes do instrumento convocatório.

Entretanto, apesar desse reconhecimento, a empresa foi desclassificada sob o fundamento de que:

"...as características organolépticas observadas durante a avaliação sensorial, especialmente quanto ao sabor e à textura, não atenderam ao padrão de qualidade esperado."

Com a devida vênia, a decisão recorrida não merece prosperar.

Isso porque a desclassificação não decorreu do descumprimento de qualquer especificação técnica prevista no Edital ou no Termo de Referência, mas sim de uma conclusão genérica baseada em suposta percepção sensorial, desacompanhada da demonstração objetiva dos critérios utilizados para justificar a reprovação.

A situação torna-se ainda mais relevante porque a própria Administração admite que o produto atende às exigências objetivas previstas no Termo de Referência, limitando a reprovação exclusivamente à afirmação de que "o sabor e a textura não atenderam ao padrão esperado", sem indicar qual característica técnica deixou de ser observada.

Em nenhum momento foi informado:

- qual requisito do Termo de Referência deixou de ser atendido;
- qual metodologia foi utilizada na avaliação;
- quais critérios objetivos foram adotados;
- quais características específicas do sabor ou da textura motivaram a reprovação;
- qual parâmetro técnico foi considerado para concluir pela inadequação do produto.

Em outras palavras, a decisão apresenta apenas a conclusão da Comissão, sem demonstrar os fundamentos técnicos que conduziram a esse resultado.

Tal circunstância impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Recorrente sequer consegue identificar qual requisito efetivamente deixou de ser atendido para justificar sua exclusão do certame.

Além disso, merece especial destaque o fato de que a Recorrente foi vencedora do **Pregão Eletrônico nº 900012/2025**, realizado em **20 de fevereiro de 2025**, para os mesmos itens de Biscoito de Polvilho, ofertando exatamente a mesma marca e o mesmo produto ora apresentado.

Durante toda a vigência daquela Ata de Registro de Preços, o produto foi regularmente fornecido às escolas da rede municipal, sem qualquer registro de rejeição,

aplicação de penalidade, notificação, apontamento técnico ou manifestação de inadequação quanto às suas características.

Ao contrário, o fornecimento ocorreu normalmente durante toda a execução contratual, demonstrando que o produto sempre atendeu às necessidades da Administração.

Diante desse histórico, causa estranheza que exatamente o mesmo produto, da mesma marca, anteriormente aceito pela própria Administração e regularmente fornecido durante toda a execução contratual, passe agora a ser considerado inadequado sem que seja apresentada qualquer justificativa técnica objetiva capaz de explicar essa mudança de entendimento.

Essa alteração de posicionamento administrativo exige fundamentação robusta, especialmente porque envolve produto anteriormente aprovado pela própria Administração em procedimento licitatório de objeto idêntico.

A mera afirmação de que "o sabor e a textura não atenderam ao padrão esperado", desacompanhada da demonstração objetiva dos critérios utilizados pela Comissão de Avaliação, mostra-se insuficiente para justificar medida tão gravosa quanto a desclassificação da proposta da Recorrente.

Mais grave ainda é o fato de que tanto o Edital quanto o Termo de Referência estabelecem objetivamente as características exigidas para o produto, as quais foram efetivamente atendidas pela amostra apresentada, inexistindo previsão de qualquer parâmetro técnico mensurável que permita concluir, de forma objetiva, quando o sabor ou a textura seriam considerados inadequados.

Assim, a decisão recorrida deixa de observar os princípios da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia e, principalmente, do julgamento objetivo, expressamente consagrados no próprio Edital.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão recorrida afronta diretamente princípios expressamente previstos no próprio Edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, os quais norteiam toda a condução do procedimento licitatório.

O Edital estabelece que o objeto licitado constitui bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade **podem ser objetivamente definidos** por meio das especificações constantes do Termo de Referência.

Da mesma forma, determina que o julgamento das propostas observará as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

Portanto, a Administração Pública encontra-se vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não podendo inovar durante a fase de julgamento, tampouco criar requisito eliminatório que não tenha sido previamente previsto.

No presente caso, entretanto, verifica-se situação diversa.

A própria Administração reconheceu expressamente que a amostra apresentada pela Recorrente **atendeu aos requisitos de rotulagem e embalagem previstos no Termo de Referência**, circunstância que evidencia o cumprimento das especificações objetivas estabelecidas para o produto.

Todavia, apesar desse reconhecimento, a proposta foi desclassificada mediante fundamento exclusivamente baseado na afirmação de que o sabor e a textura "não atenderam ao padrão de qualidade esperado".

Ocorre que o Edital e o Termo de Referência **não estabelecem qualquer parâmetro técnico objetivo que defina o que seria esse alegado "padrão de qualidade esperado"**, tampouco indicam metodologia de avaliação, escala de pontuação, notas mínimas, critérios comparativos ou elementos mensuráveis que permitam concluir objetivamente quando determinado sabor ou textura autorizariam a reprovação da amostra.

Assim, embora seja legítima a realização de avaliação sensorial das amostras, essa avaliação deve necessariamente observar critérios previamente estabelecidos e conhecidos por todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Não se discute a competência técnica da Comissão de Controle de Qualidade.

O que se questiona é a ausência de demonstração objetiva dos critérios utilizados para concluir que o produto seria inadequado.

A simples afirmação de que o sabor ou a textura "não atenderam ao padrão esperado", desacompanhada de elementos técnicos concretos, não permite identificar qual requisito editalício deixou de ser atendido.

Na prática, a decisão recorrida substituiu critérios técnicos previamente definidos por uma conclusão baseada em percepção sensorial genérica, impossibilitando à Recorrente compreender qual característica efetivamente motivou sua eliminação do certame.

Tal procedimento compromete a objetividade do julgamento e cria situação de insegurança jurídica, pois permite que produtos que atendam integralmente às especificações técnicas sejam desclassificados por critérios cuja definição não se encontra previamente estabelecida no instrumento convocatório.

A Administração Pública somente pode exigir dos licitantes aquilo que efetivamente consta do Edital.

Da mesma forma, somente pode desclassificar propostas quando demonstrado, de forma objetiva e fundamentada, o descumprimento das exigências previamente estabelecidas.

Não é juridicamente admissível que, após reconhecer o atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, a Administração promova a desclassificação da proposta com fundamento em conceito genérico de "qualidade esperada", sem indicar objetivamente qual requisito do Edital deixou de ser observado.

Admitir entendimento diverso equivaleria a permitir que a permanência ou eliminação dos licitantes passasse a depender exclusivamente da percepção individual dos avaliadores, afastando-se completamente do modelo de julgamento objetivo adotado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio instrumento convocatório.

V – DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A AVALIAÇÃO SENSORIAL

Não se discute que o Edital previu a apresentação de amostras e sua submissão à análise da Comissão de Controle de Qualidade, a qual possui competência para aprovar ou reprovar os produtos apresentados. Da mesma forma, não se pretende afastar a importância da avaliação sensorial na aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Todavia, a discricionariedade técnica conferida à Comissão não é absoluta.

Todo ato administrativo deve observar os limites impostos pelo Edital, pela legislação e pelos princípios que regem a Administração Pública, especialmente quando resulta na exclusão de um licitante regularmente participante do certame.

No presente caso, verifica-se que o Edital não estabelece critérios objetivos capazes de definir quando determinado sabor ou textura autorizariam a reprovação de uma amostra.

Não há previsão de:

- escala de pontuação;
- notas mínimas para aprovação;
- metodologia de avaliação sensorial;
- parâmetros técnicos mensuráveis;
- critérios comparativos previamente definidos;
- descrição objetiva das características sensoriais consideradas aceitáveis ou inaceitáveis.

Em razão dessa ausência de critérios objetivos, eventual reprovação da amostra somente poderia ocorrer mediante fundamentação técnica suficientemente detalhada, demonstrando de forma clara e objetiva quais aspectos concretos justificaram a conclusão adotada pela Comissão.

Entretanto, isso não ocorreu.

A motivação apresentada limita-se à afirmação de que o produto não atingiu o "**padrão de qualidade esperado**", expressão absolutamente genérica e que não encontra definição no Edital nem no Termo de Referência.

Pergunta-se:

Qual padrão esperado?

Esperado por quem?

Com base em qual parâmetro técnico?

Comparado com qual referência previamente estabelecida?

Em nenhum momento essas informações foram disponibilizadas à Recorrente.

Consequentemente, a decisão administrativa passa a repousar sobre juízo subjetivo de valor, incompatível com a exigência de julgamento objetivo que orienta todo procedimento licitatório.

Não se pode admitir que um licitante seja eliminado porque determinado avaliador considerou, segundo sua percepção pessoal, que o sabor era mais ou menos agradável, ou que a textura lhe pareceu diferente da esperada, quando inexistem critérios previamente definidos que permitam aferir objetivamente tais conclusões.

Licitação pública não pode ser decidida com fundamento em preferência pessoal.

A aprovação ou reprovação de uma proposta deve decorrer exclusivamente do atendimento ou não das exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Se o produto atende às especificações técnicas previstas no Termo de Referência e inexistente parâmetro objetivo previamente definido para aferição do alegado "**padrão de qualidade esperado**", não há fundamento suficiente para justificar sua desclassificação.

Permitir entendimento diverso significaria admitir que empresas fossem eliminadas por critérios variáveis conforme a percepção individual de cada comissão avaliadora, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a própria segurança jurídica do procedimento licitatório.



VI – DA INCOERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se ao histórico do próprio produto perante esta Administração Municipal.

A Recorrente foi vencedora do **Pregão Eletrônico nº 900012/2025**, realizado em **20 de fevereiro de 2025**, para os mesmos itens de Biscoito de Polvilho Tradicional.

Naquela oportunidade, foi ofertado exatamente o mesmo produto, da mesma marca e com as mesmas características técnicas ora apresentadas neste certame.

Após a regular aprovação da proposta e das amostras, a empresa executou integralmente a Ata de Registro de Preços, realizando o fornecimento às unidades escolares da rede municipal durante toda a vigência contratual.

Durante esse período:

- não houve aplicação de penalidade;
- não houve rejeição do produto;
- não houve registro de descumprimento contratual;
- não houve comunicação formal acerca de inadequação sensorial;
- não houve apontamento técnico indicando deficiência na qualidade do produto.

Ao contrário, o fornecimento ocorreu regularmente até o encerramento da Ata, demonstrando que o produto atendia às necessidades da Administração e às especificações exigidas para alimentação escolar.

Diante desse cenário, mostra-se extremamente contraditório que exatamente o mesmo produto, anteriormente aceito e fornecido durante toda a execução contratual,

passa agora a ser considerado inadequado sem que a Administração demonstre qualquer alteração em sua formulação, composição, processo produtivo ou especificações técnicas.

Não se afirma que a Administração esteja vinculada eternamente às decisões tomadas em licitações anteriores.

Todavia, quando altera substancialmente seu entendimento sobre produto idêntico anteriormente aprovado e regularmente fornecido, possui o dever de apresentar motivação técnica consistente capaz de justificar essa mudança de posicionamento.

No presente caso, essa demonstração não ocorreu.

A Administração limitou-se a afirmar que o sabor e a textura não atenderam ao padrão esperado, sem indicar objetivamente quais elementos técnicos diferenciam o produto anteriormente aprovado daquele agora reprovado.

Essa mudança de entendimento, desacompanhada de fundamentação técnica suficiente, compromete a confiança legítima dos licitantes, viola a segurança jurídica e fragiliza a previsibilidade dos atos administrativos.

Se um produto anteriormente considerado apto para atender à alimentação escolar deixa de ser aceito em novo certame, é imprescindível que a Administração demonstre, de maneira clara e objetiva, quais circunstâncias justificam essa alteração.

Ausente tal demonstração, a decisão revela-se incompatível com os princípios da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, impondo sua revisão.

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE

Os atos praticados pela Administração Pública devem observar não apenas a legalidade estrita, mas também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e igualmente incorporados ao presente Edital.

No presente caso, verifica-se que a medida adotada mostra-se manifestamente desproporcional.

Isso porque a própria Comissão reconheceu que a amostra apresentada pela Recorrente atende às exigências objetivas do Termo de Referência, inexistindo qualquer apontamento acerca de irregularidades relativas à rotulagem, embalagem, identificação do produto ou qualquer outra especificação técnica estabelecida pelo instrumento convocatório.

Ainda assim, a empresa foi eliminada do certame exclusivamente em razão de uma conclusão genérica acerca do sabor e da textura, sem demonstração objetiva dos critérios empregados na avaliação.

Em outras palavras, a Recorrente foi desclassificada não porque deixou de atender ao Edital, mas porque, segundo percepção subjetiva da Comissão, o produto não alcançou um alegado "padrão de qualidade esperado", expressão que sequer possui definição no instrumento convocatório.

Tal circunstância conduz a evidente afronta ao princípio da razoabilidade.

A Administração não pode impor consequência tão gravosa quanto a desclassificação de um licitante quando inexistente demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias.

Do contrário, qualquer produto poderá ser reprovado independentemente de atender integralmente às especificações técnicas, bastando que determinado avaliador manifeste percepção diversa acerca do sabor ou da textura.

Isso gera absoluta insegurança aos licitantes e compromete a previsibilidade do procedimento licitatório.

Também resta comprometido o princípio da isonomia.

Todos os participantes elaboraram suas propostas com base nas especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Nenhum licitante poderia prever que seria adotado, durante a análise das amostras, critério eliminatório baseado em conceito subjetivo não previamente definido.

A igualdade entre os concorrentes somente é preservada quando todos conhecem antecipadamente os critérios que serão utilizados para julgamento de suas propostas.

No presente caso, entretanto, a desclassificação decorreu de parâmetro cuja definição não consta do instrumento convocatório, circunstância incompatível com a isonomia que deve nortear toda licitação pública.

Por fim, também resta violado o princípio da proporcionalidade.

A decisão administrativa desconsiderou todo o conjunto probatório favorável à Recorrente, especialmente o fato de que o produto atende às especificações técnicas exigidas, foi regularmente apresentado, corresponde exatamente à marca ofertada e possui histórico de fornecimento anterior à própria Administração Municipal, sem qualquer registro de inadequação.

Não se mostra proporcional afastar proposta regularmente apresentada quando não há demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias.

VIII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão recorrida não encontra respaldo suficiente no Edital nem no Termo de Referência.

A Recorrente cumpriu integralmente as exigências estabelecidas para participação no certame.

Apresentou proposta compatível com o objeto licitado.

Entregou tempestivamente as amostras.

Apresentou exatamente o produto correspondente à marca ofertada.

A própria Administração reconheceu que a amostra atende aos requisitos objetivos previstos no Termo de Referência.

Ainda assim, promoveu sua desclassificação mediante fundamentação genérica, sem indicar objetivamente qual requisito editalício deixou de ser observado.

Importante destacar que o próprio Edital determina que a análise das amostras seja formalizada mediante **laudo conclusivo** emitido pela Comissão de Controle de Qualidade e que eventual reprovação seja acompanhada de **relatório sucinto explicitando as razões que motivaram a desclassificação**.

A motivação apresentada no presente caso, entretanto, não atende a essa exigência.

Afirmar apenas que "o sabor e a textura não atenderam ao padrão de qualidade esperado" não esclarece quais elementos técnicos fundamentaram essa conclusão.

Não permite ao licitante compreender qual requisito deixou de ser atendido.

Não possibilita o exercício pleno do contraditório.

Não evidencia qualquer desconformidade com as especificações previstas no Edital.

Em consequência, a decisão administrativa revela-se insuficientemente motivada e incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório.

A manutenção da desclassificação significará admitir que empresas possam ser eliminadas de certames públicos por critérios não objetivamente definidos, abrindo precedente incompatível com a segurança jurídica e com o modelo de julgamento objetivo adotado pela Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, impõe-se a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se que a amostra apresentada pela Recorrente atende às exigências editalícias e que não existe fundamento técnico suficiente para justificar sua exclusão dos Itens 10 e 11.

IX – DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação pública não possui como finalidade apenas selecionar a proposta de menor preço, mas sim identificar aquela que melhor atende ao interesse público, observando rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, o próprio Edital estabelece que o procedimento licitatório observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital,

julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No presente caso, tais princípios não foram integralmente observados.

A motivação apresentada pela Comissão de Controle de Qualidade não demonstra objetivamente qual requisito previsto no Edital ou no Termo de Referência teria sido descumprido pela Recorrente.

Ao contrário, reconhece expressamente que a amostra atende aos requisitos objetivos previstos para rotulagem e embalagem, limitando-se a afirmar, genericamente, que o sabor e a textura não atenderam ao padrão esperado.

Entretanto, não existe, em qualquer ponto do Edital ou do Termo de Referência, definição técnica do que seja esse alegado "padrão de qualidade esperado", nem parâmetros objetivos que permitam aferir essa conclusão.

Não foram apresentados:

- critérios de avaliação;
- metodologia empregada;
- parâmetros comparativos;
- notas atribuídas;
- aspectos específicos considerados inadequados;
- justificativa técnica individualizada.

Consequentemente, a Recorrente desconhece quais características do produto efetivamente motivaram sua desclassificação.

Essa ausência de fundamentação compromete a transparência do procedimento administrativo.

A motivação dos atos administrativos não constitui mera formalidade.

Ela representa garantia fundamental do administrado, permitindo compreender os fundamentos da decisão, exercer plenamente o contraditório e possibilitar o controle da legalidade do ato praticado.

Quando a Administração deixa de demonstrar objetivamente os motivos que conduziram à desclassificação de determinado licitante, impede o adequado exercício do direito de defesa e fragiliza a própria credibilidade do procedimento licitatório.

No presente caso, a Recorrente não pretende afastar a competência técnica da Comissão de Controle de Qualidade.

Pretende apenas que essa competência seja exercida dentro dos limites estabelecidos pelo próprio Edital, mediante critérios objetivos e motivação suficiente, exatamente como exige o instrumento convocatório.

X – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRÓPRIO EDITAL

É importante destacar que a Administração Pública encontra-se tão vinculada ao Edital quanto os próprios licitantes.

Não é permitido exigir do particular requisito diverso daquele previamente estabelecido no instrumento convocatório, tampouco fundamentar a desclassificação com base em critérios que não foram previamente definidos.

O próprio Edital determina que as propostas serão julgadas considerando as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Também determina que a Comissão de Controle de Qualidade emitirá laudo conclusivo e que eventual reprovação deverá ser acompanhada de relatório explicitando as razões que motivaram a desclassificação.

Se o produto apresentado pela Recorrente efetivamente deixou de atender alguma especificação prevista no Edital, competia à Administração indicar objetivamente:

- qual especificação foi descumprida;
- em que consistiu a desconformidade;
- qual elemento técnico fundamentou essa conclusão.

Entretanto, isso não ocorreu.

Em momento algum foi apontado que o produto:

- possuía peso diferente do exigido;
- apresentava embalagem inadequada;
- possuía rotulagem irregular;
- descumpria composição prevista;
- deixava de ser isento de glúten;
- apresentava validade incompatível;
- possuía qualquer desconformidade objetiva com o Termo de

Referência.

Ao contrário.

A própria Administração reconheceu que os requisitos objetivos foram atendidos.

Dessa forma, a manutenção da desclassificação significará admitir a criação de requisito eliminatório não previsto no Edital, situação incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA
DESCCLASSIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO EM CRITÉRIOS GENÉRICOS
OU SUBJETIVOS**

É previsível que a Administração sustente que a Comissão de Controle de Qualidade possui competência técnica para avaliar as amostras apresentadas, inclusive quanto às características sensoriais dos produtos.

A Recorrente não se opõe a essa premissa.

Ao contrário, reconhece que o Edital prevê a apresentação de amostras e atribui à Comissão de Controle de Qualidade a responsabilidade por sua análise. Também reconhece que a Administração possui discricionariedade técnica para avaliar a conformidade dos produtos apresentados.

Todavia, essa discricionariedade não possui caráter absoluto.

Todo ato administrativo, inclusive aqueles de natureza técnica, permanece submetido aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos expressamente previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Em consequência, não basta que a Comissão conclua pela reprovação da amostra.

É indispensável que demonstre, de maneira objetiva, quais elementos técnicos conduziram àquela conclusão.

No presente caso, isso não ocorreu.

A Administração limitou-se a afirmar que o sabor e a textura "não atenderam ao padrão de qualidade esperado", sem esclarecer:

- qual padrão foi utilizado como referência;
- quais parâmetros técnicos foram adotados;
- quais características sensoriais foram consideradas inadequadas;
- quais critérios objetivos fundamentaram a conclusão;
- qual requisito do Termo de Referência deixou de ser atendido.

A decisão administrativa apresenta apenas sua conclusão, sem revelar os fundamentos técnicos que permitiram alcançá-la.

Tal procedimento inviabiliza o controle da legalidade do ato administrativo e impede o pleno exercício do contraditório.

Não se discute a conclusão da Comissão.

Discute-se a ausência de fundamentação suficiente para que essa conclusão possa ser controlada administrativa e juridicamente.

A motivação não pode ser presumida.

Ela deve ser expressa, objetiva e compatível com as exigências estabelecidas pelo próprio Edital.

XII – DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Outro aspecto que merece especial destaque consiste no fato de que, em nenhum momento, a Administração afirmou que a amostra apresentada pela Recorrente deixou de atender qualquer requisito técnico previsto no Termo de Referência.

Não foi apontado, por exemplo, que o produto:

- possuía peso inferior ao exigido;

- apresentava embalagem inadequada;
- possuía rotulagem irregular;
- deixava de ser isento de glúten;
- apresentava composição incompatível;
- possuía validade insuficiente;
- apresentava qualquer desconformidade objetiva com as especificações do Edital.

Ao contrário.

A própria decisão administrativa reconhece expressamente que a amostra atende aos requisitos objetivos previstos no Termo de Referência.

Assim, a desclassificação decorreu exclusivamente de avaliação sensorial baseada em conceito genérico de "padrão de qualidade esperado".

Entretanto, não existe, em qualquer ponto do Edital, definição objetiva desse conceito.

Consequentemente, a decisão administrativa acaba criando requisito eliminatório não previsto no instrumento convocatório.

Tal procedimento viola diretamente o princípio da vinculação ao Edital.

A Administração somente pode exigir dos licitantes aquilo que previamente estabeleceu no instrumento convocatório.

Da mesma forma, somente pode promover a desclassificação quando demonstrado objetivamente o descumprimento dessas exigências.

No presente caso, inexistindo demonstração objetiva de qualquer desconformidade técnica prevista no Termo de Referência, não há fundamento suficiente para justificar a exclusão da Recorrente do certame.

XIII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A manutenção da decisão recorrida produzirá consequência extremamente preocupante para a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

Isso porque permitirá que empresas que atendam integralmente às especificações técnicas previstas no Edital sejam desclassificadas mediante critérios subjetivos, cuja definição sequer consta do instrumento convocatório.

Mais grave ainda.

A Recorrente comprovou que exatamente o mesmo produto, da mesma marca, foi anteriormente aprovado pela própria Administração no Pregão Eletrônico nº 900012/2025, tendo sido fornecido durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços às escolas da rede municipal, sem qualquer registro de rejeição, penalidade ou apontamento quanto à sua qualidade.

Embora tal circunstância não gere direito adquirido à aprovação automática em novo certame, ela evidencia que eventual mudança de entendimento da Administração exige fundamentação técnica robusta e específica.

Entretanto, essa fundamentação não foi apresentada.

Não se demonstrou qualquer alteração na composição do produto.

Não se demonstrou qualquer modificação no processo produtivo.

Não se demonstrou qualquer inovação nas especificações do fabricante.

Não se apontou qualquer requisito do Termo de Referência efetivamente descumprido.

A Administração simplesmente concluiu que o produto "não atingiu o padrão esperado", sem demonstrar tecnicamente as razões dessa conclusão.

Tal circunstância revela motivação insuficiente para justificar a desclassificação da proposta da Recorrente.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão administrativa, restabelecendo a legalidade do procedimento licitatório e garantindo a observância dos princípios da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e do julgamento objetivo, expressamente previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) O seu integral provimento para reformar a decisão que desclassificou a Recorrente nos Itens 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, reconhecendo que a amostra apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência;
- c) Seja declarada a nulidade da decisão de desclassificação, diante da ausência de demonstração objetiva do descumprimento de qualquer requisito técnico previsto no instrumento convocatório, bem como pela insuficiência da motivação apresentada;

d) Caso Vossa Senhoria entenda necessária a manutenção da avaliação realizada, requer seja juntado aos autos o laudo técnico integral da Comissão de Controle de Qualidade, contendo todos os critérios utilizados na avaliação sensorial, metodologia aplicada, parâmetros objetivos adotados e relatório circunstanciado que fundamentou a reprovação, conforme exigido pelo item 9.10.9 do Edital, possibilitando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

e) Ao final, seja declarada classificada a proposta da Recorrente para os Itens 10 e 11, com o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede **DEFERIMENTO**.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2026.


NOVIDADES COMERCIO E REP. LTDA
ELICLEZIA RODRIGUES DE AGUIAR
CPF 714.969.392-04
RG 708.002 SSP/RO
SOCIO GERENTE

